



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
6ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE

PROCESSO Nº: 0001241-72.2018.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INTERESSADO: ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que há cerca de 01 (um) ano do fato, a equipe de policiais da DEPRE - Delegacia Especializada em Prevenção e Repressão de Entorpecentes, recebeu determinação oriunda do Delegado Titular para a realização de investigação acerca do nacional ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, vulgo, "LUIZINHO", o qual, segundo informações, comercializava entorpecentes no interior de um Bar, conhecido como "Bar do Fubuia", de propriedade do nacional Silvestre da Silva Costa e que, após investigações, foi representado pela Autoridade Policial no intuito de autuar o acusado.

Visto isso, no dia 27/02/2018, por volta das 11 horas, foi determinado pela Autoridade Policial que equipes da DEPRE realizassem diligências de Busca e Apreensão Judicial na residência localizada na Rua Alto Longá, nº 358, Bairro Memorare, nesta Capital. Na situação, o alvo citado estava no estabelecimento comercial (Bar do Fubuia) quando a equipe de policiais percebeu que ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA estava comercializando drogas no referido local. Não sendo possível realizar sua prisão em flagrante, pois este pegou sua motocicleta e seguiu em direção à sua residência, este foi abordado nas suas proximidades, tendo a Autoridade Policial avistado o acusado dispensando duas porções de substância vegetal, posteriormente identificada como maconha, ao perceber a presença dos mesmos.

Na vistoria, foi encontrado mais 01 (uma) porção de substância vegetal no bolso de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, bem como um celular da marca LG, de cor



preta e uma quantia em dinheiro, e ao dar cumprimento à medida cautelar de Busca e Apreensão, foram encontrados dentro do seu quarto, em uma prateleira, mais 01 (uma) porção de substância vegetal, supostamente maconha, próximo de um canivete e, dentro de um travesseiro, uma quantia em dinheiro que somada com o valor que estava no bolso do acusado, totalizou o valor de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), em notas diversas.

Diante disso, os policiais civis realizaram a condução de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, juntamente com a droga apreendida e os objetos referidos acima, encaminhando-os para a DEPRE para a adoção de medidas cabíveis.

Auto de Apresentação e Apreensão ID 27146751 pág. 10.

Mandado de Busca e Apreensão ID 27146751 pág. 11.

Requisição de Exame Toxicológico em Material e Laudo de Constatação ID 27146751 fls. 13/14.

Certidão Unificada de Distribuição Estadual ID 27146751 fls. 24.

Em ambiência policial, ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA declarou que há cinco anos frequenta o Bar do Fubua, onde vende drogas; que no dia do fato já havia vendido 08 pedaços de maconha e que se dirigia à casa de sua mãe quando foi abordado por policiais civis.

Decisão ID 27146751 às fls. 35/38. Homologado o flagrante e convertida a Prisão de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA em Prisão Preventiva, em 28/02/2018.

Decisão ID 27146751 págs. 134/136. Revogada a Prisão Preventiva do réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA em 09/03/2018 e impostas medidas cautelares relacionadas no art. 319 do CPP a fim de evitar a reiteração criminosa.

Guia de Depósito Judicial pág. 172 do ID 27146751.

Denúncia do Ministério Público ID 27146751 fls. 188/194 apresentada em 20/04/2018.

Notificado o acusado conforme pág. 223 do ID 27146751.

Defesa Preliminar do acusado ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, acostado ao ID 27146751 fls. 226/227. Não foram arguidas questões preliminares e foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa.

Laudo de Exame Pericial ID 27146751, fls. 252/253. Identificou a perícia a apreensão de 50 gramas de substância vegetal, prensada, formato retangular, desidratada, composta de fragmentos de folhas e sementes, acondicionadas em 04 (quatro) invólucros plásticos com resultado positivo para maconha.

Decisão proferida em 30/07/2018, acostada aos autos. Recebida a denúncia em todos os seus termos e designada a Audiência de Instrução Criminal para o dia



30/07/2019 às 09:00 horas.

Termo de Audiência acostado ao ID 28100167. Realizado o ato processual designado para o dia 26/05/2022 conforme termo aludido. Na ocasião foram inquiridas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e por último, interrogado o réu. Dispensada a testemunha de acusação Diego Leonardo Martins Santos. Encerrada a instrução criminal.

Arrazoados Finais do Ministério Público acostado ao ID 30307857. Na oportunidade, o Ministério Público requereu a "*Emendatio Libelli*" para acrescentar a majorante do art. 40, III da LAD. Além disso, requer o *Parquet* que seja a presente ação penal julgada procedente com a condenação de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA nas penas do artigo 33 c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

A Defesa de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, em petição acostada ao ID 30489785, requer em Alegações Finais, em síntese, que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado improcedente, com a absolvição do acusado; a desclassificação para o crime de posse de drogas para uso, a fim de que o acusado realize tratamento em Centro Terapêutico para pessoas toxicômanas; requer ainda que não seja aplicado o inciso III do art. 40 da LAD e que seja concedido o benefício previsto no art. 33, § 4º da LAD.

Brevemente relatados. Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06

"Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]



III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos"

As condutas tipificadas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 podem ser configuradas de diversas formas como produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir sendo que o momento consumativo da ação se dá com a prática de qualquer um dos verbos acima.

De largada, em relação ao inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006, observo que é caso de aplicação da referida causa de aumento por haver depoimentos das testemunhas e provas nos autos que sustentem a aplicação da majorante.

Quanto à questão posta sob apreciação deste Juízo, inicialmente, observo que o Auto de Apreensão ID 27146751 pág. 10, o Laudo Pericial Definitivo o qual ratificou a apreensão de 50 (cinquenta) gramas de substância vegetal, composta de fragmentos de folhas e sementes acondicionadas em 04 invólucros plásticos com resultado positivo para maconha, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo, comprovam a materialidade do crime de Tráfico de Entorpecentes.

No tocante à autoria delitiva, as declarações firmadas pelas testemunhas de acusação inquiridas em Juízo tornam incontroversa a ocorrência do núcleo verbal "ter em depósito/guardar" droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atribuídos ao réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA.

Os Policiais Civis ouvidos em Juízo esclareceram que receberam denúncias de que um rapaz estava vendendo drogas no "Bar do Fubúia" e ao investigarem perceberam movimentações sempre que o réu estava no local e observaram, inclusive, o réu dando algo para as pessoas e recebendo dinheiro em troca. Ao abordarem o acusado, encontraram em sua posse duas porções de maconha, uma quantia em dinheiro e um aparelho celular. Em prosseguimento, os policiais se deslocaram para a residência do acusado com o intuito de dar cumprimento à medida cautelar de Busca e Apreensão e lá foram apreendidos mais uma porção de maconha e também uma



quantia em dinheiro.

Ressalto que as testemunhas de acusação, compromissadas e não contraditadas em Juízo, narraram de forma clara e precisa o motivo ensejador da abordagem de ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA.

Destaco, por oportuno, as informações a seguir transcritas, extraídas da mídia de audiência acostada aos autos, prestadas em Juízo pelas testemunhas inquiridas em audiência, as quais demonstram, à saciedade, a autoria delitiva do crime de Tráfico de Drogas imputada ao réu Antônio Luís Pereira da Silva, conforme segue.

A testemunha de acusação compromissada Rildo Lopes de Meneses, Policial Civil, declarou:

“que tinham várias denúncias que este rapaz estaria vendendo drogas; que o réu vendia drogas no ‘Bar do Fubuia’; que começou a se deslocar para o local e começou a perceber que realmente o réu estava vendendo drogas; que chegavam homens e encostavam lá; que o réu recebia dinheiro, entregava algo e depois se acomodava novamente nas cadeiras próximas à Sinuca; que toda as vezes que o réu estava no Comércio tinha esse movimento maior de pessoas encostando lá, dando dinheiro e recebendo algo em troca; que depois dessas investigações, perceberam que realmente estava ocorrendo o Tráfico no local; que viu várias vezes; que o réu ia para o local de manhã e de tarde; que o Bar fica na Av. União; que o dono do Bar estava no local e via o que acontecia; que o dinheiro foi encontrado parte no bolso do réu e outra parte dentro de um travesseiro na casa do réu; que foi encontrado apenas maconha; que o réu tentou jogar fora duas porções de maconha; que o réu jogou a droga, mas os policiais pegaram; que depois que abordaram o réu, encontraram mais uma quantidade de droga com este e outra quantidade em sua casa; que não foi encontrado drogas no ‘Bar do Fubuia’; que viu o réu jogando a droga no chão; que tinha uns 8 policiais no total; que o réu disse que a droga era sua e que estava comercializando; que o dono do Bar sabia da venda de drogas; que o dono do Bar foi ouvido na Delegacia; que era esperado que o dono do Bar fosse indiciado; que foi apreendido com o réu apenas maconha; que o réu não tentou fugir.”

A testemunha de acusação compromissada Helenildo Marques de Araújo, Policial Civil, declarou:



“que foi feito um trabalho preliminar antes de efetuar a prisão e foi observado uma movimentação de pessoas no Bar; que o réu tinha o costume de se dirigir à esse Bar; que sempre que o réu estava no Bar, paravam motos e carros para conversar e pegar algo; que o dono do Bar tinha cigarros contrabandeados e uma arma de fabricação caseira; que o quarto do réu era à parte da residência; que na casa foi feito uma Busca e foi encontrado uma quantidade de invólucros de maconha; que foi encontrado também dinheiro; que o réu disse que estava trabalhando e o dinheiro era fruto do trabalho; que a casa do réu é próxima ao Bar; que alguém da casa comentou sobre os problemas que o réu tem com drogas; que o celular era do réu; que tinha um celular lanterninha; que não recorda com certeza onde estava a droga; que não conhecia o réu antes dessa denúncia; que chegaram a observar o réu vendendo drogas antes, mas queriam ter mais certeza antes de efetuar o flagrante; que no dia do flagrante já estava com o Mandado de Busca e Apreensão; que o réu chegou a dispensar um invólucro; que a abordagem foi no momento em que o réu dispensou a droga, quase na porta da sua residência; que a droga pesava aproximadamente 50 gramas.”

A testemunha de defesa compromissada Euvaldo da Silva Mousinho Filho, declarou:

“que conhece o réu há bastante tempo; que o réu tem o Comércio há bastante tempo; que tem conhecimento que o réu usa drogas há bastante tempo; que a família nunca internou o réu; que o réu usa apenas maconha; que nunca viu o acusado vendendo drogas na vizinhança; que sempre soube que o réu é apenas usuário; que não viu o réu no dia da prisão; que não tem conhecimento que o acusado vendia drogas no ‘Bar do Fubuia’; que o réu é uma pessoa tranquila e não anda armado.”

A testemunha de defesa Solange Ferreira Lima, declarou em banca de audiência:

“que é vizinha da mãe do réu; que o réu nunca vendeu drogas; que o réu apenas usa drogas; que já viu o réu fumando cigarro de maconha; que o réu tem esposa e filhos; que o réu trabalhava na época; que sabe que o acusado é apenas usuário de drogas; que não tem conhecimento do réu envolvido em



brigas de Rua; que o dinheiro era do trabalho do réu; que o Bar fica próximo à casa da mãe dele e que o réu só ia ao local quando tinha jogos do Flamengo; que o réu é uma pessoa maravilhosa.”

A testemunha de acusação Diego Leonardo Martins Santos foi dispensada pelo Ministério Público com anuência da Defesa e deferimento deste juízo.

Insta ressaltar que "os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los; 3. Recurso improvido. Decisão Unânime.(TJ-PE – APL: 2893763 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 02/07/2015)."

Inobstante, assenta a jurisprudência da Suprema Corte a absoluta validade, para fins probatórios, do depoimento em Juízo de policial que presenciou o flagrante, ou seja, não conduz à automática suspeição ou imprestabilidade das informações fornecidas o simples fato de emanarem de agentes estatais encarregados de resguardar a ordem pública e coibir práticas criminosas.

Não se ignora o fato de que o réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA, ao ser interrogado, negou a acusação de traficância e afirmou que as provas preliminares são falsas, conforme trecho que segue:

“que a acusação não é verdadeira; que não estava traficando drogas; que tinha ido pegar os filhos na escola; que sua mãe estava acamada e ia banhá-la todos os dias; que sua mãe faleceu há 2 anos; que a maconha era sua; que consome maconha; que tinha apenas um pouco de maconha no bolso, aproximadamente 15 gramas; que não dispensou droga; que não teve ação quando viu os policiais; que os policiais desceram de máscara preta; que os policiais perguntaram onde era a casa da sua mãe; que no seu quarto tinha outro pedaço de maconha; que as provas preliminares são falsas; que é usuário de maconha há mais de 20 anos; que começou a usar maconha com 13 anos porque sente muita dor; que continua usando maconha; que o óleo de maconha é muito caro; que faz tratamento médico também, mas essa doença não tem cura; que o dinheiro era seu, fruto do seu trabalho e do seu comércio; que tinha deixado uma parte do dinheiro na casa; que não tem nenhum papel que comprove a origem do dinheiro; que também trabalha como moto táxi e como pedreiro; que sua moto não foi apreendida; que o canivete era para fazer o cigarro; que deixou o dinheiro dentro do travesseiro; que não vende drogas no



‘Bar do Fubuia’; que seu Comércio é no Bairro Santa Maria; que o ‘Bar do Fubuia’ não é ponto de venda de drogas; que não disse para o Delegado que havia vendido 08 porções de maconha; que foi coagido na Delegacia; que não tinha Advogado no dia do fato; que ia apenas de vez em quando no ‘Bar do Fubuia’; que não usava drogas no Bar; que usa maconha apenas em casa; que sua mulher sabe que usa maconha; que nunca usou droga na frente dos filhos; que não leu seu interrogatório na Delegacia; que não sai mais de casa; que compra a droga lá na Região; que é pescador cadastrado; que dá assistência aos seus filhos; que não jogou nenhuma droga fora; que tinha uns R\$600,00 no bolso; que iria comprar coisas para o comércio com esse dinheiro; que na residência encontraram mais droga e mais dinheiro.”

Da análise das declarações supracitadas resta inconteste que a droga, já fracionada em 04 invólucros plásticos, estava sendo guardada pelo réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA. Ainda, a negativa do réu em relação à venda dos invólucros de droga apreendidos sucumbe, pois, diante dos elementos que exsurgem dos autos.

Tratando-se o Tráfico em tais modalidades (“guardar/ter em depósito”) de crime permanente, de modo que o estado de flagrância ocorre enquanto não cessar a atividade delituosa, consoante assentado na jurisprudência nacional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão. Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que foram encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 403827 RS 2017/0142631-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017) g.n.



Evidente, pois, que o réu trazia consigo e guardava no interior de sua residência invólucros contendo maconha, localizadas e apreendidas pelos policiais participantes da prisão em flagrante, testemunhas estas não contraditadas pela Defesa, que em conjunto com as outras provas constantes nos autos indicam à disseminação ilícita especialmente pela forma de acondicionamento, de modo que concluo que a autoria do crime de Tráfico de Drogas majorado é certa e recai sobre o réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA.

Ressaltaram as testemunhas de acusação compromissadas em juízo observarem movimentações estranhas por parte do acusado no Bar do Fubuia as quais demonstraram a negociação e repasse de drogas posto que visualizaram a aproximação de indivíduos da pessoa do réu, a entrega de algo pelo acusado e, logo em seguida, apreenderam os policiais droga no bolso do acusado e também na residência deste, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão.

Cumprе assinalar, por oportuno, que o fato de ANTÔNIO não ter sido preso em flagrante vendendo drogas a terceiros, tal fato não afasta a incidência do dispositivo alhures epigrafado, eis que, como já dito, tratando-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, a subsunção sói ocorrer não em razão da venda, mas sim do núcleo verbal “guardar/ter em depósito”, comprovado no caso em apreço. De acordo com este entendimento, os arestos jurisprudenciais abaixo, *verbis*:

TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROPÓSITO DE COMÉRCIO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. A infração de que trata a regra contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não é caracterizada pela venda, tão-somente, resultando incriminadas diversas outras condutas, como a de simplesmente transportar, levar consigo a substância entorpecente ou mantê-la em depósito, desde que com o propósito de mercancia. Desimporta, assim, ao efeito de se acolher a pretensão acusatória, tenha o agente efetivado, ou não, a venda, mostrando-se suficiente, para tanto, que os elementos informativos evidenciem tal intento. E tanto ocorre no caso vertente em que o réu transportava vultosa quantidade de droga (aproximadamente três quilos de maconha), tendo admitido, em juízo, já ter realizado o transporte de substância entorpecente, mediante fresamento, em outras oportunidades, inclusive.



Condenação mantida. APELO DESPROVIDO.(TJ-RS - APR: 70084412642 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 08/10/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020) g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. CONDOTA DE TRANSPORTAR E TRAZER CONSIGO. O crime de tráfico de drogas é de conteúdo múltiplo, plurinuclear, misto ou alternativa, mas não cumulativo. Basta a consumação de uma das condutas previstas no tipo penal para a configuração do delito. Extraído da prova a prática do tráfico, na modalidade de transportar e trazer consigo, mantém-se a condenação. 2. DOSIMETRIA. Negativadas inadequadamente as circunstâncias da conduta social e personalidade, comporta ajuste na pena-base aplicada. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS E QUANTIDADE DE DROGA. Considerada elevada quantidade de droga, bem como não sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, não é caso de aplicação do tráfico privilegiado. 4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. Se o agente não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não há falar em substituição da pena corpórea por restritiva de direitos. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-GO - APR: 02015190420168090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 08/08/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2818 de 29/08/2019) g.n.

Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, **o ônus da prova compete a quem alega**, e não tendo o acusado ANTÔNIO LUÍS se desincumbido de provar as teses apresentadas em seu favor, razão pela qual não há como acolhê-las para formar a convicção do Juízo, em especial porque há outros elementos fortes o suficiente para ligá-lo à prática delitativa.

Desta forma, provada a materialidade do tipo penal em apreço, bem como sendo o acusado o autor da aludida ilicitude, autorizada está a expedição do decreto condenatório em desfavor do réu ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA., ante a comprovação nos autos da prática ilícita prevista no art. 33 c/c o art. 40, III, da Lei de



Drogas.

1. DA “EMENDATIO LIBELLI” PARA APLICAÇÃO DO CASO DE AUMENTO PREVISTO NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS

Consoante com os depoimentos policiais prestados em Juízo e as demais provas constantes nos autos, é inconteste afirmar que o réu sempre estava no “Bar do Fubuia”, e por mais de uma vez foi flagrado dirigindo-se aos carros que se aproximavam do local, entregando algo e recebendo o pagamento.

Nesse sentido, conforme depreendeu-se da instrução criminal, não foi uma apreensão fortuita de drogas, tendo havido uma investigação preliminar da polícia, em virtude de diversas denúncias apontando a pessoa de ANTÔNIO LUIS PEREIRA DA SILVA como vendedor de drogas naquele local, confirmando-se com a apreensão da droga em seu poder.

Ao darem cumprimento de Mandado de Busca na residência de Antônio Luis, uma espécie de quitinete ao lado da casa da sua mãe, os policiais encontraram mais droga e a quantia de R\$ 1.043,00, sem qualquer comprovação de origem lícita, sobretudo quando o réu, naquela época, era desempregado, já que sempre estava no horário da manhã e tarde no “bar do Fubuia”

Posto isso, convém ressaltar que o Bar do Fubuia trata-se de um local de recreação pública, e que inclusive possui uma Sinuca para entretenimento daqueles que estiverem presentes, portanto, a aplicação da majorante prevista no art. 40, III, LAD, se enquadra perfeitamente com o caso em apreço.

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO o acusado ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA** como incurso na sanção prevista para o crime de Tráfico de Drogas majorado (art. 33 c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/06).

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em



desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, *verbis*:

"(...) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n.

"(...) .5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina



passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA

Analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: inexistente motivo hábil para exasperar a presente circunstância.

Antecedentes: Apesar de o réu ostentar condenação com trânsito em julgado no processo 0804053-49.2021.8.18.0140, trata-se de ação penal posterior, que não permite a valoração da presente circunstância nem a aplicação da agravante da reincidência.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Leciona Fernando Capez:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490)

Não há nos autos elementos aptos a exasperar a presente circunstância.

Personalidade: *In casu*, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na



elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal.

Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: apreendido nos presentes autos maconha, motivo pelo qual não valoro a presente circunstância.

Quantidade da droga: apreendido 50 (cinquenta) gramas de maconha, motivo pelo qual exaspero a pena pela presente circunstância.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 05 (meses) de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a exasperação pela quantidade da droga, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Inexiste atenuante.

Inexiste agravante.

Inexiste Tráfico privilegiado, vez que já é réu condenado definitivamente em ação posterior (0804053-49.2021.8.18.0140) e conforme entendimento jurisprudencial majoritário somente inquéritos e ações penais em curso sem condenação definitiva que possibilitam a concessão do Tráfico privilegiado. Neste sentido:

“(...) I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.decisão vergastada pelos próprios fundamentos.II - A Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art.33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020) (HC n. 6644.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/9/2021).Agravo regimental desprovido”.(AgRg no AgRg no HC 691.503/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)

Destarte, vez que já é réu condenado com trânsito em julgado em ação penal



diversa, inviável a concessão da aludida benesse.

Presente causa de aumento prevista no artigo 40, III da Lei 11.343/2006, posto que irrefutável que a infração foi cometida nas imediações de um Bar, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6.

Ante todo o exposto, fixo a pena definitiva de **ANTÔNIO LUÍS PEREIRA DA SILVA em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 746 (setecentos e quarenta e seis) dias-multa** ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a exasperação pela quantidade da droga apreendida, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Esclareço, oportunamente eventual detração será realizada pelo Juízo da Execução Penal nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984 considerando que o período de prisão provisória por este processo-crime não implica na alteração do regime inicial para o cumprimento da pena.

Estabeleço o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena nos moldes do art. 33, § 2º, “b” do Código Penal. Indico a Penitenciária Major César, em Altos-PI, para o cumprimento da pena destes autos.

Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face às penas ora aplicadas, concluo que o réu não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.

Em continuação, **mantenho o réu em liberdade e concedo ao mesmo o direito de recorrer solto ante a inexistência de motivos autorizadores desta.**

Condeno o réu ao pagamento de custas, uma vez que tem a defesa patrocinada até as alegações finais por advogada particular.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se guia de cumprimento de pena, procedendo-se ao cálculo da multa e custas processuais.
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e custas processuais, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.



- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.
- Quanto aos objetos apreendidos, determino o imediato descarte destes, vez que não foram formulados pedidos de restituição e comprovada a origem lícita dos mesmo. Oficie-se à COREGUARC.
- Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União na forma prescrita no artigo 63 da Lei Antidrogas. Oficie-se à SENAD.
- Com custas.
- Publique-se.
- Registre-se.
- Intimem-se.
- Cumpra-se.

Teresina, 19 de outubro de 2022.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

